LEI 3092/2021, DE 07 DE JULHO DE 2021.

"Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento de servidor público ativo, inativo e pensionista do Município de Picos-PI, no âmbito do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Picos, Estado do Piauí, aprovou, e Eu, GIL MARQUES DE MEDEIROS, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O Poder Público Municipal fica autorizado a celebrar convênios com Instituições Financeiras que estejam autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para consignação e financiamentos destinados a servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, vinculados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Os Órgãos e as entidades da administração direta e autárquica do Poder Executivo Municipal seguirão as disposições desta Lei, para a efetuar consignações facultativas na folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Art. 3º - São considerados, para fins desta Lei:

I) CONSIGNANTE- Órgão ou Entidade da Administração direta ou autárquica do Poder Executivo Municipal que realiza os descontos referentes às consignações compulsórias e facultativas na folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, em favor do Consignatário.

II) CONSIGNATÁRIO- Recebedor dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas, abatidas na folha de pagamento do Consignado.

III) CONSIGNADO- Servidor público ativo, inativo e pensionista, vinculado a órgão ou entidade da administração direta ou autárquica do Município de Picos, no Estado do Piauí.

IV) MARGEM CONSIGNÁVEL- Percentual da remuneração que pode ser usada pelo Consignado para averbação e desconto de consignação facultativa.

Gil Marques de Medeiros
PREFEITO MUNICIPAL
PICOS-PI

Art. 4º - Entende-se por CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA o desconto aplicado sobre a remuneração do servidor, mediante autorização formal do consignado, para cobrir:

I) Empréstimo e financiamento junto a Instituições Bancárias;

II) Empréstimo pessoal junto a cooperativa de crédito;

III) Mensalidade a favor de entidade Sindical;

IV) Mensalidade a favor de Entidade Associativa;

V) Outros descontos autorizados pelo servidor ativo, inativo ou pensionista.

Art. 5º - Entende-se por CONSIGNAÇÃO COMPULSÓRIA o desconto aplicado sobre a remuneração, por força de lei ou decisão judicial, tais como pensão alimentícia fixada em juízo, contribuição para Previdência social, Imposto de Renda ou cumprimento de decisão judicial.

Art. 6º - A MARGEM CONSIGNÁVEL corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) dos vencimentos, salários, proventos ou pensões percebidas no mês, compreendendo os vencimentos do cargo, acrescidos das vantagens previstas em Lei ou outro ato concessivo, bem como as vantagens incorporadas ao cargo de caráter permanente por legislação específica, diminuindo-se as consignações facultativas já comprometidas pelo consignado em autorizações anteriores.

§ 1º - A BASE DE CÁLCULO para a margem de consignação facultativa corresponderá ao valor da remuneração, salário, provento ou pensão mensal, deduzidos os valores de consignações compulsórias.

§ 2º - Para o CÁLCULO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA, não serão incluídos os valores de:

I) Salário família;
II) Décimo terceiro salário;
III) Diárias;
IV) Adicional de férias;
V) Adicional noturno;
VI) Adicional de serviço extraordinário, sobreaviso ou plantão;
VII) Adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas;
VIII) Funções gratificadas;
IX) Horas extras;
X) Abonos;
XI) Auxílio-natalidade;
XII) Quaisquer outros valores de caráter não permanente.

§ 3º - No caso de servidores comissionados, o prazo para consignação em folha de pagamento não poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses.

Gil Marques de Medeiros
PREFEITO MUNICIPAL
PICOS-PI

Art. 7º - A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA que interessar atuar como Consignatária junto aos servidores municipais, deverá solicitar a celebração de convênio com o Município, instruído com a documentação necessária.

Parágrafo Único - As propostas para celebração de convênios serão analisadas por uma COMISSÃO PERMANENTE da Prefeitura Municipal de Picos, formada por 03 (três)membros, representantes da Secretaria Municipal de Administração, da Procuradoria Geral do Município e do Gabinete do Prefeito, visando avaliar e autorizar a inclusão do consignatário em folha de pagamento.

Art. 8º - O CONVÊNIO previsto no artigo anterior poderá ser suspenso quando:

I) For constatada irregularidades na documentação apresentada pela consignatária;

II) A consignatária deixar de apresentar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela consignante;

III) A consignatária deixar de atender as exigências legais ou normativas, bem como os compromissos pactuados no convenio;

Art. 9º - Compete à SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO da Prefeitura Municipal de Picos, Estado do Piauí, efetuar o cadastramento e habilitação dos consignatários de que trata esta Lei, autorizados pela Comissão Permanente.

Art. 10º - As consignações facultativas poderão ser canceladas nos seguintes casos:

I) A pedido do consignado, com anuência da consignatária;

II) A pedido da consignatária, em caso de lançamento indevido, mediante solicitação formal e justificada;

III) Pela consignante, por força de lei ou por ordem judicial; quando forem identificados prejuízos ao consignado, decorrentes de ação danosa praticada pela consignatária ou por terceiros a ela vinculados; ou quando comprovado que a consignatária não atendeu as exigências legais desta Lei, bem como aos termos do convênio firmado.

§ 1º - No caso de afastamento do servidor, com redução de vencimentos, cessará a consignação, a partir da data do afastamento, eximindo-se a Consignante de qualquer responsabilidade pela transferência de recursos para quitação do saldo devedor.

Gil Marques de Medeiros
PREFEITO MUNICIPAL
PICOS-PI

§ 2º - No caso de desligamento do servidor, a Consignante, na existência de valores rescisórios, poderá descontar no máximo uma parcela das quantias referentes ao empréstimo consignado equivalente.

Art. 11º - A Consignante não terá responsabilidade pelo pagamento de saldos devedores existentes por ocasião da exoneração ou afastamento de servidores, bem como pela não efetivação de desconto em folha por insuficiência de saldo de salário do servidor.

Art. 12º - A consignação em folha de pagamento não acarretará qualquer responsabilidade do Município pela dívida, pela inadimplência, pela desistência ou pendência de qualquer natureza, decorrentes de obrigações pactuadas entre o consignado e o consignatário.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (07/07/2021).

Gil Marques de Medeiros
PREFEITO MUNICIPAL
PICOS-PI

GIL MARQUES DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Recebemos 23/06/21

ASSINATURA

A Ordem do dia da sessão de hoje
Sala das sessões da Câmara
Municipal de Picos

Em 24/06/21

Presidente

APROVADO EM: Primeira
DISCUSSÃO POR: Unanimidade
SALA DAS SESSÕES, EM: 05-07-21

Secretário

APROVADO EM: Segunda
DISCUSSÃO POR: Unanimidade
SALA DAS SESSÕES, EM: 05-07-21

Secretário

A SANÇÃO

Sala das Sessões, Em 05/ /

PRESIDENTE

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA
Câmara Municipal de Picos

Em 07/07/21

Secretário da Câmara